



Proc.: 01525/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.525/2017/TCER (apensos n. 3.906/2015/TCER;
4.812/2016/TCER; 0890/2017/TCER; 0892/2017/TCER;
0895/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS : Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal;
Edivan Silva de Oliveira – CPF n. 531.586.281-04 – Controlador Interno;
Erivaldo Barbosa de Oliveira – CPF n. 607.399.322-68 – Contador.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EMBORA COM PONTUAIS SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTRA-SE ESCORREITA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Nova Mamoré-RO**, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido apenas falhas formais, que não inquinam juízo de reprovabilidade, mas, tão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

somente, posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio PPL-TC 00054/16, prolatado no Processo n. 1.474/2016/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 7 de dezembro de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelas falhas formais encontradas e não saneadas, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e da gestão fiscal de 2016, exceto pelas falhas formais encontradas e não elididas demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE), 26%** (vinte e seis por cento), na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), **60,85%** (sessenta, vírgula oitenta e cinco por cento), na **saúde, 21,26%** (vinte e um vírgula vinte e seis por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal, 6,99%** (seis vírgula noventa e nove por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;



Proc.: 01525/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, tendo se aferido, entre outros pontos, o respeito ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, com despesas com pessoal, uma vez que se manteve em **51,35%** (cinquenta e um vírgula trinta e cinco por cento), e que, também, cumpriu com as regras de fim de mandato, pois não houve assunção de despesas sem lastro financeiro nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, tampouco se identificou atos que tenham provocado aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, mostrando-se em acerto com os arts. 20, III, “b”, 21 e 42, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram apenas falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR